



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10410.001568/2002-40
Recurso n°	149.777 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1997
Acórdão n°	108-09.388
Sessão de	12 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RECIFE-PE

DECADÊNCIA IRPJ. Ocorre a decadência para o lançamento de ofício de tributos em 05(cinco) anos após a ocorrência do fato gerador. Tendo a contribuinte optado pela tributação anual, decorre daí a decadência contada anualmente da data dos fatos geradores, conforme artigo 150 §4º do CTN, face aos efeitos da homologação tácita. Em razão de o julgador estar sujeito à lei, deve declarar a decadência que vislumbrar nos autos, ainda que só argüida em sede de recurso voluntário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TELXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

A empresa TV Gazeta de Alagoas Ltda. recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/REC N. 12.797 de 15 de julho de 2005, doc.fl.s. 52/56, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente em parte a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“IRPJ- LUCRO REAL ANUAL- IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO. Para fins de determinação do imposto de renda a pagar, por ocasião do ajuste anual, são deduzidos, do imposto e adicional calculados a partir do lucro real, os valores mensais de imposto apurados com base na receita bruta e acréscimos ou em balancete de suspensão ou redução, ignorados os períodos mensais que apresentaram saldo negativo de imposto de renda.”

O Auto de Infração da IRPJ, doc.fl.s.01/02, foi lavrado em 20/03/2002, com ciência ao sujeito passivo em 25/03/2002, comprovante de envio postal AR às fl.s.36, tendo o fisco apurado que a contribuinte cometeu as seguintes irregularidades:

“05.02 - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS

26.01 - COMPENSAÇÃO A MAIOR DO IMPOSTO DEVIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS OU EM BALANÇOS/BALANCETES DE SUSPENSÃO.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 31 de agosto de 2005, doc.fl.s.59, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 30 de setembro de 2005, doc.fl.s.78/92, com os seguintes argumentos, em síntese:

Em preliminar, que houve a decadência do direito ao lançamento de ofício relativo ao IRPJ Ano Base 1996 com base no artigo 150 § 4º do CTN, porque o Auto de Infração foi lavrado em março de 2002, quando já estava decaído o direito do fisco lançar o IRPJ, que é tributo sujeito à lançamento por homologação.

Que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

A taxa de juros SELIC é ilegítima pois a Lei a criou para fins de remuneração de títulos e não de tributos, o que colide frontalmente com o artigo 161 do CTN, sendo manifestamente inconstitucional e ilegal.

Cita jurisprudências para corroborar suas alegações.

Pede ao final o cancelamento da autuação fiscal lavrada.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fl.s.93/94 e despacho do órgão preparador às fl.s.103.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A priori, dentre outras matérias, discutiui a contribuinte em preliminar na instância “ad quem” a decadência do direito de tributar em razão da decorrência do prazo legal de 05 anos do fato gerador, fato não discutido na instância “a quo”.

Em primeira instância não foi questionada a decadência, no entanto, as normas de interesse coletivo com relação à decadência devem ser apreciadas pela autoridade administrativa em segunda instância, independente de terem sido argüidas na primeira impugnação.

O auto de infração relativo à tributação de ofício do IRPJ relativo ao ano de 1996, só foi cientificado à contribuinte em 25/03/2002, quando já havia expirado o prazo decadencial para o lançamento de ofício referente ao ano tributado.

Determina o artigo 150, §4º do CTN, “in verbis”:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º ...omissis...

§ 2º ...omissis...

§ 3º ...omissis...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

É cediço que o IRPJ é tributo apurado pela contribuinte por homologação, sendo que tal apuração se considera homologada tacitamente após decorridos cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Havendo o fisco tributado na forma anual de apuração, também a decadência deverá ser contatada a partir de 31/12/1996, último dia de cada ano tributado.



Ocorreu a decadência para o lançamento de ofício do tributo a partir de 31/12/2001, 05(cinco) anos após a ocorrência do fato gerador. Tendo a contribuinte optado pela tributação anual conforme sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 1997, Ano Calendário 1996, decorreu daí a decadência contada anualmente da data do fato gerador, conforme artigo 150 §4º do CTN, face aos efeitos da homologação tácita.


Em razão de o julgador estar sujeito à lei, deve quando suscitado, ainda que somente em segunda instância, ou mesmo de ofício, declarar a decadência que vislumbrar nos autos.

Desta forma, declaro a decadência do período tributado pelo lançamento efetuado no auto de infração objeto deste julgamento.

Pela análise dos autos e tudo exposto, excluo integralmente a exigência tributária, dando provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 12 de setembro de 2007


MARGIL MOURÃO GIL NUNES